

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8618/2024

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM EVENTO DE CIDADES INTELIGENTES “SMART CITY EXPO CONGRESS CURITIBA”.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo formalizado pela Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, para análise referente a contratação de inscrição mediante procedimento licitatório para participação em evento de cidades inteligentes **“SMART CITY EXPO CONGRESS CURITIBA”**, que acontecerá em Curitiba-PR nos dias 20 a 22 de março de 2024.

Consta dos autos: a) Documento de Formalização de Demanda – DFD; b) Informações do Evento; c) Estudo técnico preliminar; d) Requisição de Serviço nº 168/2024; e) Termo de Referência; f) Justificativa para Inexigibilidade de Licitação; g) Cartão CNPJ e certidões negativas Jurídica, Municipal, Estadual e Federal;

Há justificativa no Termo de Referência de que a participação no evento será uma oportunidade de aprendizado e atualização quanto à soluções tecnológicas disponíveis para enfrentar os desafios urbanos, além de significativas trocas de conhecimento entre gestores do mundo inteiro.

É o breve relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A questão da capacitação de servidores é recorrente em toda a Administração Pública. Sob a ótica da necessidade imperativa em investir em profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções existe previsão legal para a

1/7



contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

A contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, requer o atendimento a diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração Pública para o dispêndio do dinheiro público, conforme a seguir delineado.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.

A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI), senão vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Tal disposição, no entanto, é excepcionada pela Lei nº 14.133/21, que estabelece hipóteses em que permite que a Administração Pública contrate independentemente de prévio processo licitatório, quais sejam, as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.



É importante enfatizar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública a adoção de critérios arbitrários para a sua realização, sem qualquer suporte legal. Tal como na licitação, a dispensa e a inexigibilidade de licitação impescindi da instauração de processo administrativo que possibilite o controle interno, judicial e social, contribuindo para a fiel aplicação de princípios basilares como o da Moralidade e o da Supremacia do Interesse Público. Esse processo administrativo deve conter, dentre outros requisitos, a motivação do afastamento da licitação.

A contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para fins de capacitação de servidores em cursos abertos ou fechados, depende, portanto do preenchimento dos requisitos básicos previstos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Segundo as conceituações e entendimentos perfilados pelo Tribunal de Contas e Advocacia-Geral da União, os cursos contratados poderão ser abertos (de uso comum/padronizados/inovadores) ou fechados (e uso comum/padronizados/inovadores).



Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta.

Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àquelas integrantes do quadro de quem os contrata.

Conforme se vê, a contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal revela-se cabível, quando houver inviabilidade de competição, considerando a natureza singular do objeto do contrato e a notória especialização do profissional ou empresa contratada.

Dessa forma, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, a Administração precisa deixar comprovado nos autos a presença simultânea de serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 74, III, a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado.

Quanto ao requisito da singularidade, esse é exatamente o elemento que torna o serviço peculiar, isto é, especial. Não basta que o serviço seja delineado no art. 74, III, pois isso não o torna especial (singular). A singularidade do objeto restará caracterizada quando houver treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado.

Oportuno registrar que a singularidade do objeto a ser prestado não induz à conclusão da obrigatória ausência de pluralidade de sujeitos passíveis para executar o objeto. A natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.



Registre-se que a inviabilidade de competição que autoriza a inexigibilidade de licitação decorre basicamente da singularidade do interesse público perseguido pela Administração na contratação por ela proposta.

Acerca do pressuposto essencial da notória especialidade dispõe o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74 – Omissis (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, para que seja possível a contratação de curso visando o aperfeiçoamento de servidores por meio da inexigibilidade de licitação, também é necessário que esteja contemplado na justificativa da escolha os requisitos previstos no parágrafo terceiro do art. 74.

É pertinente ressaltar que a Requisitante indicou/justificou (de acordo com a documentação colacionada aos autos) tratar-se de curso de capacitação de natureza singular capaz de atender as necessidades do Município no tocante ao treinamento/aperfeiçoamento do Secretário de Obras.

Contudo a requisitante deixou de apresentar documentação de que a pretensa contratada é instituição de notória especialização para realizar o evento e que disponibiliza corpo docente qualificado, com cursos já ministrados satisfatoriamente, ensejando certo grau de confiança da Administração, insuscetível, portanto, de ser objetivamente avaliado, o que, em tese, autorizaria a possibilidade de contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Noutro ponto, a escolha da empresa ou profissional dependerá de uma análise subjetiva da autoridade que detém a competência para efetuar tal escolha. A autoridade, respeitando os princípios que se submetem as atividades administrativas, notadamente, legalidade,



impressoalidade, indisponibilidade, razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o 'indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

É de suma relevância destacar que entre os cargos ocupados, as funções efetivamente exercidas pelos servidores e o curso que será custeado pelo erário deverá haver uma vertente pertinência temática, de forma a existir uma compatibilidade que justifique tal gasto.

Nestes moldes não há qualquer vedação aos ocupantes de cargos acima mencionados pelo fato de que estes, certamente, retribuirão em prol da administração pública a capacitação profissional custeada pelo erário municipal.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo, Dialética, 2012, p. 446) (gn).

Por fim, verifica-se que a documentação que comprova a **Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da pessoa jurídica a ser contratada, está acostada aos autos, devendo o Ordenador de Despesas atentar-se a sua data de validade quando da celebração da propensa contratação, caso necessário.**

É de se esclarecer que a manifestação jurídica da Procuradoria pretende apenas avaliar a contratação proposta, tendo-se presente que a conveniência e oportunidade da contratação direta é matéria de competência da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO pela possibilidade jurídica de contratação por

6/7





inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133/21, devendo o processo ser instruído com: documentos que comprovem notória especialização da instituição que realizará o evento, documentação que comprove a qualificação dos palestrantes, autorização de despesa e ratificação da inexigibilidade de licitação.

Aracruz/ ES, 05 de Março de 2024.

Junia Perim Ribeiro Zanetti
Subprocuradora-Geral do Município



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320038003500370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JUNIA PERIM RIBEIRO ZANETTI** em **05/03/2024 17:36**

Checksum: **92CFDA1B4D0FF689E9B4D4E62A4DC9D1F0535F9FE47604CCC1CC84B453F7BF92**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3400320038003500370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.